



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000037/2002-27
Recurso nº 251.370 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.725 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente DELTA CONSTRUÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/10/1998

BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE EXECUÇÃO OBRA CONTRATADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

A pessoa jurídica contratada por pessoa jurídica de direito público para construção por empreitada ou para fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços pode diferir o pagamento do PIS, excluindo da base de cálculo do mês do auferimento da receita o valor da parcela ainda não recebida para adicioná-la à base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência do PIS lançado no valor total de R\$ 95.117,22, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pelo Recorrente, o Dr. Sonilton Campos OAB/RJ nº 120.764.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 03/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de abril a outubro de 1998, com os juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 16 de janeiro de 2002, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado falta de recolhimento e de declaração nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondentes do PIS incidente sobre as receitas auferidas na execução de obra pelo consórcio Delta Oriente, tendo sido a tributação efetuada na proporção de sessenta e seis por cento (66%), correspondente à participação da Delta Construções S/A no referido consórcio.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II-RJ (DRJ/RJOII) julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão constante das fls. 150 e 161, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 165 a 169, para alegar, em síntese, que:

I – as receitas tributadas foram auferidas na execução de contrato com entidades governamentais e a Instrução Normativa (IN) SRF nº 126, de 1988, em seu item 1, “a” e “b”, autoriza a exclusão da base de cálculo do PIS da parcela da receita não recebida para computá-la na receita operacional bruta do mês de seu efetivo recebimento;

II – o exercício do direito ao diferimento das receitas se consuma com a adoção da conduta autorizada, sem necessidade de declarações ou outras formalidades; e

III – o fisco não considerou que, nesta hipótese, o regime de apropriação da receita é o de caixa e não o de competência, por isso a autuação ficou maculada de nulidade que, por extensão atinge a decisão recorrida.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reformar a decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Para a solução do litígio destes autos, é necessário investigar se, para os fatos geradores objeto do lançamento, a legislação tributária permite aos contribuintes que, por força de contratos com pessoa jurídica de direito público, auferiram receita pela execução desses contratos excluir tal receita da base de cálculo do PIS, quando não recebida no mês de competência, para diferir sua tributação para o mês do seu efetivo recebimento.

Primeiro, cumpre lembrar que, para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996 até janeiro de 1998, a legislação aplicável na cobrança do PIS é a Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, que, após muitas reedições com outras numerações, foi convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, a partir de 1º de fevereiro de 1998, deve ser observada a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

A IN SRF nº 126, de 1988, invocada pela recorrente, é anterior às leis que regem a cobrança da contribuição para o PIS decorrente dos fatos geradores objeto do lançamento em exame e, tratando-se de ato normativo destinado precipuamente a estabelecer procedimentos para execução de atos legais, ou seja, não se presta à constituição de direito, mesmo que ela não tenha sido formalmente revogada, com a superveniência de lei nova para tratar do tributo em questão, não poderia mais ser aplicada aos fatos geradores sujeitos a essa nova lei.

Contudo, a administração tributária permitiu mesmo para os fatos geradores ocorridos sob a égide da MP nº 1.212, de 1995, e da Lei nº 9.715, de 1998, a adoção do procedimento previsto na IN SRF nº 126, de 1988, conforme ementas das Soluções de Consulta nº 203, de 08 de setembro de 2000, nº 212, de 21 de setembro de 2000, e nº 232, de 20 de outubro de 2000, proferidas pela Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, de que transcreve-se o seguinte trecho:

Ainda que não expressamente previsto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e reedições, ratificada pela Lei nº 9.715, de 1998, admitia-se, sob a égide desses diplomas, excluir-se da base de cálculo do PIS as receitas transferidas a subempreiteiras e subcontratantes, também contribuintes do PIS, nos casos de contratos de longo prazo celebrados com pessoas jurídicas de direito público, empresas sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, para a realização de construções por empreitada ou fornecimento a preço pré-determinado de bens ou serviços.

(..)



Destarte, não obstante a nova legislação de regência da cobrança do PIS, continuou vigente a IN SRF nº 126, de 1988, conforme se afirmou na Decisão nº 10, de 07 de julho de 2000, da então Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, cuja ementa transcreve-se:

Nos contratos de construção por empreitada, subempreitada ou fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o contribuinte poderá diferir o pagamento da COFINS, excluindo da base de cálculo mensal o valor da parcela de receita ainda não recebida. A parcela da receita excluída, cujo pagamento da contribuição tenha sido diferido, será obrigatoriamente computada na base de cálculo no mês do seu efetivo recebimento. A exclusão prevista na alínea "b" do item I da IN SRF nº 126/1988, que vigorou até 31 de janeiro de 1999, por referir-se exclusivamente à contribuição para o PIS/PASEP, não pode ser aplicada em relação à determinação da base de cálculo da COFINS

Note-se, pois que a Administração Tributária expressou o entendimento de que a IN SRF nº 126, de 1988, vigorou até 31 de janeiro de 1999. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 100, incs. I e III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para os fatos geradores objeto do lançamento em exame, devem ser observadas as determinações daquele ato normativo

De se observar então que, de acordo com a informação fiscal da fl. 132, produzida em atenção à diligência determinada pela instância recorrida, os valores faturados pelo Consórcio em abril de 1998, foram recebidos em maio de 1998, os de maio e junho de 1998, em julho de 1998, os de julho e agosto de 1998, em dezembro de 1998, os de setembro de 1998, em janeiro e julho de 1999 e os de outubro de 1998, em agosto de 1999.

Assim sendo, para o período de abrangência do auto de infração em exame, são as seguintes as receitas decorrentes da operação do Consórcio Delta Oriente a serem tributadas nos meses do seu efetivo recebimento:

Período de apuração	Receita Consórcio Delta Oriente (R\$)	Receita Delta (R\$) 66%	Valor do PIS devido (R\$)	Valor do PIS lançado (R\$)	Valor do PIS a ser cancelado (R\$)	Valor do PIS mantido (R\$)
Abril/98	0,0	0,0	0,0	25.686,84	25.686,84	0,0
Maio/98	5.987.607,53	3.951.820,97	25.686,84	33.808,20	8.121,36	25.686,84
Junho/98	0,0	0,0	0,0	25.103,24	25.103,24	0,0
Julho/98	13.732.268,70	9.063.297,34	58.911,43	28.945,78	0,0	28.945,78
Agosto/98	0,0	0,0	0,0	21.058,36	21.058,36	0,0
Setembro/98	0,0	0,0	0,0	8.437,13	8.437,13	0,0
Outubro/98	0,0	0,0	0,0	6.528,29	6.528,29	0,0

TOTAL					95.117,22	54.632,62
-------	--	--	--	--	-----------	-----------

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para cancelar a exigência do PIS lançado no valor total de R\$ 95.117,22 (noventa e cinco mil cento e dezessete reais e vinte e dois centavos), nos períodos de apuração de abril a junho de 1998 e de agosto a outubro de 1998, conforme quadro demonstrativo acima, excluindo-se, por conseguinte, os valores da multa de ofício aplicada sobre os valores cancelados.

É como voto.


Silvia de Brito Oliveira